



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 23 de março de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.190

Recurso n.º : 48.460 - FINSOCIAL ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente : HOTEL OXUMARÉ LTDA.

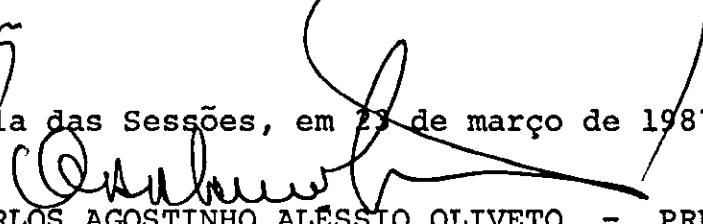
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

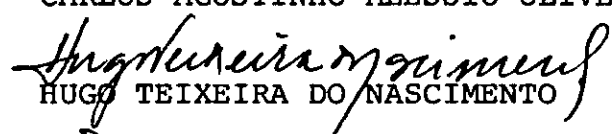
FINSOCIAL - Contribuições - Empresas vendedoras de serviços - As empresas que realizam exclusivamente a venda de serviços contribuem para o FINSOCIAL com base no imposto de renda devido, ou como se devido fosse, apurado sobre o montante do lucro real, presumido ou arbitrado, o que significa dizer que qualquer espécie de receita computada na determinação do referido lucro concorrerá para a formação da base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL OXUMARÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

26 MAR 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Digê^osio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Ro
drigues de Oliveira, José Rocha e Marinho Mendes Domenici. Ausente o
Conselheiro Denisar Silva de Medeiros.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/015.178/85-70

RECURSO Nº: 48.460

ACÓRDÃO Nº: 105-2.190

RECORRENTE Nº: HOTEL OXUMARÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada da decisão do Chefe da DIVITRI da DRF/Salvador (BA) (despacho de fls. 24) que, baseada no parecer nº 288/86 - SECIRF da mesma Divisão (fls. 22/24), indeferiu sua impugnação (fls. 1/2) à notificação de fls. 03, relativa à exigência de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente aos exercícios de 1983 e 1984.

Na impugnação a contribuinte alega:

a) que, em 1975, em virtude da falta de condições, paralisou suas atividades como estabelecimento hoteleiro, paralisação que se iniciou em agosto do ano citado e que se estendeu até 1985;

b) que após um determinado período desocupados, os andares foram alugados a órgãos públicos e a uma empresa privada, "passando a firma a exercer a atividade de locação comercial de imóvel próprio"; (grifos do original)

c) que o Decreto-lei nº 1940/82 que instituiu o FINSOCIAL estabelece nos §§ 1º e 2º do seu artigo 1º que são contribuintes as empresas públicas e privadas que realizam venda de

Acórdão nº 105-2.190

mercadorias ou que exclusivamente prestam serviços, bem como as instituições financeiras e sociedades seguradoras;

d) que não se enquadrando nas referidas categorias de atividade no período abrangido pela notificação, não está sujeita à exigência, por falta de caracterização do fato gerador da contri
buição;

e) que em face do esclarecido pede o cancelamento da notificação.

Apreciando a matéria, disse a DIVITRI da DRF, em seu parecer de fls. 22/24:

"A contribuição para o FINSOCIAL foi criada pelo Decreto-lei nº 1.940/82, que por sua vez foi normatizada pela Portaria MF nº 119 de 22 de junho de 1982. Essa, no seu item VI, dispõe literalmente que:

"Estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais previstas no Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, todas as empresas definidas como pessoas jurídicas pela legislação do Imposto sobre a Renda, bem como quaisquer pessoas que lhes são legalmente equiparadas".

Nota-se claramente que a intensão do legislador foi abranger no raio de incidência da Contribuição todo o universo das pessoas jurídicas.

A Secretaria da Receita Federal, no intuito de esclarecer certas dúvidas ainda existentes após a regulamentação dada pela Portaria MF nº 119/82, editou 27 números de BOLETIM CENTRAL EXTRAORDINÁRIO - FINSOCIAL, contendo 12 notas e 89 perguntas e respostas.

No BOLETIM CENTRAL - FINSOCIAL VII, a resposta dada a pergunta nº 48, esclarece que as empresas dedicadas exclusivamente à administração e locação de imóveis devem calcular a contribuição com base no Imposto de renda devido.

Posteriormente, confirmando esse entendimento, o artigo 28, item V, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, estabelece que a contribuição com base no imposto de



renda devido, ou como se devido fosse, desde que não vendam mercadorias, entre outras, as empresas dedicadas à locação e administração de imóveis.

Pelo exposto, propomos a manutenção da cobrança no valor de CZ\$ 12.371,56 (doze mil, trezentos e setenta e um cruzados e cinquenta e seis centavos) como demonstrado a seguir, acrescido ainda de multa de mora e de juros de mora."

Notificado da decisão em 11.11.86 ("A.R." às fls. 26), em 11.12 do mesmo ano (carimbo de protocolo às fls. 28) Hotel Oxumaré Ltda. encaminhou o recurso de fls. 29/31 a este Conselho, ratificando as alegações de defesa da fase impugnativa, às quais aduziu:

a) que as receitas de capital, da locação de imóvel próprio, não estão enquadradas nas previsões do artigo 1º do Decreto-lei nº 1940/82;

b) que as conclusões do Parecer nº 288/86, que serviu de base para o julgamento de primeira instância, referem-se às empresas de prestação de serviços dedicadas à administração de imóveis, o que torna patente o equívoco de interpretação da Portaria MF 119/82 e do artigo 28 item V do Regulamento do FINSOCIAL (Decreto nº 92.698/86), desde que a requerente não se inclui na categoria das prestadoras de serviços;

c) que a atividade de locação de imóvel próprio não faz parte da "LISTA DE SERVIÇOS DA PREFEITURA", e que não está obrigada a recolher Imposto sobre Serviços.

Em função das razões expostas, pede o cancelamento da notificação. X

É o relatório



V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como se vê do relatório, a recorrente julga-se desobrigada do recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social porque entre 1º de janeiro de 1982 e 31 de dezembro de 1983, lapso de tempo que abrange os períodos-base dos exercícios de 1983 e 1984, estando com as suas atividades hoteleiras paralisadas, somente auferiu receitas provenientes da locação do imóvel a órgãos públicos e empresas privadas.

Entende a apelante que a atividade de locação de imóvel próprio não a caracteriza como contribuinte do FINSOCIAL, visto que não se conceitua como prestação de serviços, e os §§ 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1940/82 definem como contribuintes as empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias ou que exclusivamente prestam serviços, bem como as instituições financeiras e sociedades seguradoras.

Efetivamente, diz o artigo 2º do Decreto nº 92.698, de 25/05/86, cuja base legal está no artigo 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1940/82, que:

"O fato gerador da contribuição para o FINSOCIAL é a venda de mercadorias ou serviços."

Quando, além da venda de mercadorias ou de serviços, as empresas dedicam-se à locação de bens imóveis, o Regulamento do FINSOCIAL estabelece o modo de determinação da base de cálculo da contribuição: no caso de venda de mercadorias, mediante a aplicação do disposto no artigo 17, inciso VI, observada a orientação conti-



Acórdão nº 105-2.190

da na nota 17.7 ao mencionado item (Regulamento Anotado - publicado pela Resenha Tributária - 1986); na hipótese de empresas vendedoras exclusivamente de serviços, segundo os preceitos do artigo 23 e § 1º do Regulamento referido.

Na espécie, interessa o disposto no artigo 23 e seu § 1º, que rezam:

"Art. 23 - As empresas, que realizam exclusivamente a venda de serviços, calcularão a contribuição com base no imposto devido, ou como se devido fosse.

§ 1º - O imposto de renda a ser considerado será o resultante da aplicação da alíquota relativa à atividade da empresa sobre o montante do lucro real, presumido ou arbitrado, em cruzados, mais o valor do adicional, também em cruzados, quando devido, sem qualquer dedução."

Como o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda, e como o lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações (art. 155 do citado Regulamento) é indiscutível o fato de que todas as espécies de receitas estarão contribuindo para a formação do lucro sobre o qual se determinará o imposto que será a base para o cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

Esse é, aliás, o fundamento da assertiva contida na parte inicial da nota 17.7. supra referida, que observa:

"Quando a empresa se dedica exclusivamente à prestação de serviços, a receita de aluguéis não tem qualquer influência sobre a base de cálculo, de vez que tal empresa contribui com base no imposto de renda devido. (.....)"

A recorrente é empresa dedicada à atividade de prestação de serviços, segundo a classificação constante no item 39 da



Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, alterada pelo artigo 3º item VII do Decreto-lei nº 834/69, publicada no Regulamento do FINSOCIAL (editado pela Resenha Tributaria), em nota de nº 24.1 ao artigo 24.

Aliás, suas próprias declarações de rendimentos dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, às fls. 6, 10 e 17, respectivamente, informam, no quadro 09 das correspondentes folhas de rosto, como atividade principal: "OUTROS SERVIÇOS ALOJAMENTO - Código 52.19".

A alegada falta de realização de receitas relativas à sua atividade principal não descaracteriza a conceituação de prestadora de serviços, nem autoriza a exclusão dos rendimentos de aluguel do cômputo do lucro real que se constitui no suporte do imposto de renda que, por sua vez é a base para cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

Admitindo-se, apenas para argumentar, que a inexistência de receitas da atividade hoteleira nos períodos-base em causa excluísse a recorrente do conceito de vendedora de serviços, ainda assim não estaria ela desobrigada de contribuir para o Fundo de Investimento Social, por força do que prescreve o artigo 28 do Decreto nº 92.698/86 (Regulamento da Contribuição para o FINSOCIAL).

Diz o mencionado dispositivo:

"Art. 28 - Contribuição ainda com base no imposto de renda devido, ou como se devido fosse, desde que não vendam mercadorias, entre outras:"

O artigo transcrito relaciona, em 13 itens, tipos de atividades econômicas que submetem as empresas que as exerçam ao dever de contribuir para o FINSOCIAL.

De se registrar que a discriminação dos 13 itens não é exaustiva. Os termos do caput do artigo, in fine, concorrem para



Acórdão nº 105-2.190

a interpretação de que a listagem é exemplificativa, o que justifica o entendimento manifestado na recorrida decisão de que:

"Estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais previstas no Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, todas as empresas definidas como pessoas jurídicas pela legislação do Imposto sobre a renda, bem como quaisquer pessoas que lhes são legalmente equiparadas",

ressalvados, naturalmente, os casos de isenção e de não incidência previstos nos Capítulos I e II, do Título III, respectivamente, além das exclusões referidas no Capítulo III do Título IV, tudo do Livro I do Regulamento do FINSOCIAL, que não contemplam a recorrente.

Nessa ordem de raciocínio, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de março de 1987


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

